



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 637624 - SC (2020/0349302-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JAISON MARCELO FISCHER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JAISON MARCELO FISCHER em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (00104648920188240008).

O paciente foi condenado às penas de 2 meses e 20 dias de reclusão e de 2 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, nos moldes do art. 48 do Código Penal, pelo cometimento dos delitos previstos nos arts. 155, § 2º, c/c art. 14, II, do Código Penal

O impetrante sustenta que "o paciente é primário e não possui antecedentes criminais. Ademais, o valor do bem subtraído é irrisório — um botijão de gás usado no valor aproximado de R\$25,00 devidamente restituído — e não ultrapassa o valor de 5% do salário mínimo vigente à época (R\$ 954,00)" (fl. 7).

Requer, liminarmente, seja concedida a ordem de *habeas corpus*, reconhecendo-se a ilegalidade do acórdão prolatado pelo TJSC, para suspender os efeitos da condenação, até julgamento definitivo do *writ*.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja reconhecida a ilegalidade do acórdão impugnado para absolver o paciente, tendo em vista a manifesta atipicidade material de sua conduta; subsidiariamente, pede que se anule o acórdão estadual para converter o julgamento em diligência, a fim de intimar o Ministério Público na origem para propor acordo de não persecução penal ao paciente, na forma do art. 28-A do CPP.

O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta em virtude da aplicação do princípio da insignificância (fl. 271).

É, no essencial, o relatório. Decido.

O caso é de furto simples de bens avaliados em montante irrisório.

Em situações análogas à presente, o Superior Tribunal de Justiça, com base no princípio da insignificância, acolhe a tese da atipicidade material da conduta. Confira-se precedente:

[...]

1. Espécie em que o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, pois "[...] invadiu a propriedade da vítima, aproximou-se dos pomares de goiabas e de tangerinas, e subtraiu duas caixas cheias de cada fruta".

2. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

3. Há de se considerar, no caso, a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, em razão da natureza dos bens subtraídos - duas caixas contendo goiabas e duas caixas contendo tangerinas -, e do seu reduzido valor - apenas R\$ 30,00 (trinta reais), valor que não supera 10% do salário mínimo vigente à época (R\$ 350,00). Assim, não se verifica a tipicidade material da conduta, a ensejar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

[...] (RHC n. 99.405/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/4/2019.)

No caso, a primariedade do agente e o valor irrisório do objeto do furto permitem reconhecer, ao menos à primeira vista, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a mínima ofensividade da conduta.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender o trâmite da Ação Penal n. 00104648920188240008, até o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*.

Comunique-se com urgência ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente